

C/Conhecimento:

Exma. Senhora  
Prof. Maria Rosa Gomes da Silva Sousa  
Praceta da Portela, n° 92  
Gulpihares  
4405-691 VILA NOVA DE GAIA

Sua referência

Sua comunicação / Data

19.05.2009

Nossa referência / Data

S/10421/2009 / 03-06-2009  
Proc. 08/616/GJ/FL

**ASSUNTO:** Pedido de Documentos

Processo de Selecção de Director para o Centro de Formação da Associação de Escolas Gaia-Sul

Em resposta ao pedido apresentado por V.Exa, remetemos, em anexo, cópia da n/Informação Proposta n° I/ 2314/2009 sobre o assunto identificado em epígrafe.

Mais se informa que a operacionalização do novo processo de selecção para o efeito terá lugar após o *terminus* do presente ano lectivo, conforme o oportunamente transmitido à Provedoria de Justiça.

Com os melhores cumprimentos,

O Director Regional Adjunto

(António Leite)

Informação-Proposta

NÚMERO: I/2314/2009

Proc. nº08/616/GJ/FL

DATA:

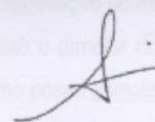
25-03-2009

PARECER

DESPACHO

Concordo, porém urge procurar esclarecer junto da Provedoria de Justiça algumas questões de operacionalização da abertura de novo concurso. Articular com o Gabinete de Formação.  
21.04.2009

O Director Regional Adjunto



(António Leite)

ASSUNTO: Concurso Director do Centro de Formação de Gaia Sul  
Parecer emitido pela Provedoria de Justiça

1. Na sequência do despacho que recai sobre o Recurso Hierárquico por si interposto referente ao Concurso para Director do Centro de Formação Gaia Sul, apresentou a docente Maria Rosa Gomes da Silva Sousa reclamação junto da Provedoria de Justiça.

2. Após a realização de diligências de diversa natureza, nomeadamente junto desta Direcção Regional, pronunciou-se aquele Órgão do Estado sobre o concurso identificado em epígrafe, nos termos constantes do documento que se dá, aqui, por integralmente reproduzido.

3. Apesar da posição já assumida por esta Direcção Regional quer no momento da elaboração da Informação nº I/ 7979/2008, em sede de apreciação do Recurso Hierárquico apresentado pela docente, quer nas informações transmitidas à Provedoria de Justiça, o certo é que o entendimento deste Órgão, plasmado no parecer subscrito pelo Exmo. Senhor Provedor Adjunto Dr. Alberto Oliveira, vai, em síntese, no sentido de:

## Informação-Proposta

tendo decorrido quatro anos desde a primeira situação de destacamento do docente Domingos Manuel Magalhães Oliveira e sendo este o limite previsto no Estatuto da Carreira Docente, o mesmo não poderia voltar a ser requisitado ou destacado durante os quatro anos escolares seguintes, nem mesmo ao abrigo de um protocolo;

o provimento do docente Domingos Oliveira no lugar de Director do Centro de Formação faz prolongar ainda mais o regime de destacamento muito para além do admissível por lei;

o docente Domingos Oliveira não poderia, de igual modo, apresentar-se ou ser admitido a este concurso porquanto o perfil que resulta do preceituado legal ("docentes das escolas associadas") é o de um professor titular, com vínculo estável (por tempo indeterminado) a uma das escolas da Associação, tendo em vista o exercício destas funções numa base de regularidade pelo período de três anos;

sendo que a lei aponta claramente neste sentido pois apenas a) permite a renovação do mandato ao director que se mantenha vinculado ao quadro de uma das escolas associadas; b) admite que, caso o director do Centro de Formação venha a ser colocado no quadro de outra escola fora da associação de escolas, o mesmo possa completar o seu mandato em regime de destacamento, não se prevendo, nesta circunstância, a renovação do mesmo;

no caso concreto, o destacamento operou-se tendo em vista uma determinada finalidade (e não outra) - o desenvolvimento do projecto do Centro de Recursos da Escola de Valadares -, sendo que com a apresentação do docente a concurso, "a candidatura, assente neste vínculo precário, permitiu alcançar uma finalidade que nunca seria atingida em função da sua situação de origem".

4. Concluindo, assim, pela procedência da reclamação apresentada e solicitando à Direcção Regional que adoptasse "a actuação adequada", informando no mais breve prazo possível a Provedoria de Justiça sobre o que tivesse por conveniente.

5. Ora, nos termos do disposto na C.R.P. e do Estatuto do Provedor de Justiça, são poderes da Provedoria de Justiça o controlo/fiscalização da actividade administrativa e a recomendação de comportamentos aos poderes públicos com vista à reparação de ilegalidades ou injustiças.

6. E, apesar destas recomendações não terem uma natureza vinculativa para os seus destinatários (ao Provedor de Justiça não compete anular, modificar ou revogar actos) a sua autoridade encontra-se fundada na legitimidade democrática da Provedoria de Justiça, na proficiência e independência que se reconhece nas apreciações daquele Órgão do Estado e na temperança que conduz o seu modo de agir.

## Informação-Proposta

---

7. Sendo que os destinatários das recomendações se encontram vinculados ao dever de comunicar a posição assumida ou de fundamentar o seu não acatamento (artº 38º do Estatuto do Provedor de Justiça) podendo o Provedor, caso tal não se verifique, expor os factos à Assembleia da República.

8. Ora, apesar desta Direcção Regional continuar a defender convictamente que o docente preenche a condição prevista no ponto 6 do Regulamento deste procedimento concursal, abrangendo o sentido e o alcance desta norma quer os docentes pertencentes ao quadro das escolas associadas quer aqueles que ali se encontram em exercício de funções (considerando que a interpretação mais restritiva quer da reclamante quer da própria Provedoria limita injustificadamente, à priori, o universo concursal para o efeito, com elevado prejuízo para o interesse público) o certo é que é levantada, no parecer da Provedoria de Justiça, uma outra questão não invocada nem apreciada até então e que se prende com a duração do destacamento do referido docente a as limitações temporais à sua mobilidade face ao disposto no artº 69º do E.C.D.

9. Efectivamente, quanto a esta questão, resulta claro do disposto no supra citado artigo que o destacamento do docente para ocupar o cargo de Director do Centro de Formação faz prolongar para além do admissível na lei a mobilidade daquele.

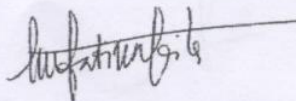
10. Há, pois, que admitir e concordar com o enquadramento e a douta apreciação da Provedoria de Justiça nesta questão.

11. Face ao exposto, padece o processo de selecção para o cargo de Director do Centro de Formação Gaia-Sul de vício de violação de lei que importa sanar, procedendo à anulação do concurso em causa e determinando a abertura de novo processo de recrutamento para o efeito.

12. Contudo, após apreciação da presente Informação V.Exa. superiormente decidirá.

À consideração superior

A Jurista



(Fátima Correia Leite)